

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE AGRICULTURA. FINAL. MEIO AMBIENTE. EDUCAÇÃO. SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO -ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Nº 15/2025. PROJETO DE LEI DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO. CENTRO SOCIAL DE **RECUPERAÇÃO** BENEFICÊNCIA SÃO DA GABRIEL PALHA. APLICAÇÃO DO ART. 31, INCISO II DA LEI 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 16 E 17 DA LEI 4.320/64: ATENDIMENTO AO ART. 26 DA LRF: AUTORIZAÇÃO, LEI ESPECÍFICA, ATENDIMENTO À LDO E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 015/2025, o qual "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a Firmar Termos de Colaboração com o Centro Social de Recuperação e Beneficência São Gabriel e Dá Outras Providências".



A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 26.02.2025 e, após sua leitura em Plenário na 2ª Sessão Ordinária realizada no dia 06.03.2025, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 15/2025, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 15/2025, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

A solicitação de urgência para apreciação de projetos encontra guarida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 15/2025, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

#### 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.



Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

#### 2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil sem fins lucrativos

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que solicita ao Poder Legislativo autorização para firmar Termo de Colaboração com o Centro Social de Recuperação e Beneficência São Gabriel, bem como para realizar transferência de recursos financeiros à entidade.

Inicialmente, cumpre-nos referir que a Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSC's, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, definindo, ainda, diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com as OSCs.

Como OSC's, o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, considera:

M

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:



I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

O inciso III do art. 2º, por sua vez, define a parceria como "conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação". E conceitua atividade e projeto nos incisos III-A e III-B do referido dispositivo, assim redigidos:

Art. 2º. [...]

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;



III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

Pressupõe-se, portanto, a existência de interesses recíprocos entre concedente e convenente, sem previsão de lucro por qualquer das partes, tampouco a prestação de um serviço mediante pagamento pela outra parte.

Destas primeiras considerações verifica-se, para a aplicação da Lei nº 13.019/2014, deve ser analisado o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público, bem como a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado.

Cabe destacar, ainda, que para celebração e formalização do termo de colaboração pela administração pública, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º, inciso XII da Lei 13.019/2014.

No caso concreto, o chamamento público não foi realizado, haja vista que a instituição a ser beneficiada é a única na área de atuação na região, não havendo outras no mesmo segmento, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade, prevista no art. 31, caput, e inciso II, da Lei 13.019/2014.

Os requisitos para celebração de Termos de Colaboração com as Organizações da Sociedade Civil estão previstas nos arts. 33 a 35 da Lei nº 13.019/2014 e, nesse sentido, observamos que a presente matéria está em conformidade com o citado diploma legal.

Verifica-se que foram especificados na presente matéria o objeto do termo de colaboração pretendido e o público-alvo, que consiste na cooperação financeira visando auxiliar as atividades desenvolvidas pela entidade, que tem por finalidade abrigar idosos em situação de vulnerabilidade social.



Assim, conforme o art. 1º, inciso I, § 2º do projeto de lei *in casu*, o valor total da colaboração será calculado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mensais, por idoso do Município que estiver abrigado no Centro Social de Recuperação e Beneficência São Gabriel.

Quanto aos requisitos para a concessão da subvenção social, à luz dos arts. 16 e 17 da Lei Federal 4.320/64, temos que:

Art. 16. Fundamentadamente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicada a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art.17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Esclarecedora é a obra "A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal" de Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado, 34ª Edição, Editora Lumen Juris, p. 47, conforme vemos:

Como se depreende do texto do art. 16, as subvenções sociais devem constituir, fundamentalmente, suplementação aos recursos de origem privada aplicados na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Nestas condições, as subvenções não devem representar a regra, mas ser supletivas da ação da iniciativa privada em assuntos sociais. Isto significa que, se o ente governamental desejar ou puder entrar neste campo de atividades, deverá fazê-lo diretamente por sua ação, reservando as subvenções, apenas, para suplementar e interessar a iniciativa dos particulares.



A proposta encontra abrigo nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e vai de encontro aos anseios da sociedade Valeriense.

Ainda em relação à destinação de recursos públicos para o setor privado, a LRF, em seu art. 26, dispõe que:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Assim, observamos o atendimento a todos esses requisitos.

Nesse viés, presentes, portanto, o interesse público na colaboração ao desenvolvimento de tal atividade, bem como a mútua colaboração e o interesse recíproco entre as partes; e, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, bem como a importância e necessidade, e por essa razão opinamos pela sua aprovação.

#### 3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 06 de março de 2025.

RELATOR (A)



Pelas conclusões:

Mille fr
Nouverna Jemoner
Carrons Ra
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
x
Janeama Vanner
M.
angel Warie Campay of muis
COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS
Latrum of Brent
Warinalva dos Sontos Plasa
All I
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,

**CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**